Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
209
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0105617-07.2024.8.19.0000 1

IMPETRANTE: MONIQUE ARAÚJO STUMPF
IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Impetrante que participou de concurso público para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – Classe III, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, alegando a ausência de notificação pessoal para a realização do teste de capacidade física. Alega que tomou conhecimento do exame através de um grupo de estudos e compareceu no dia. Divulgação do resultado do exame físico ocorreu em 30/01/2024, data em que a impetrante tomou ciência de sua desclassificação, sendo este o marco inicial do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Posterior interposição de recurso administrativo, indeferido em 04/04/2024, com notificação pessoal da decisão em 09/04/2024. Ainda que esta data fosse considerada como termo inicial, o prazo para a impetração da ação expirou antes do ajuizamento ocorrido em 17/12/2024. Nos termos da Súmula 430 do STF, a apresentação de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a impetração do Mandado de Segurança. Decadência reconhecida de ofício. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:16062 Assinado em 27/03/2025 14:20:49
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
210
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0105617-07.2024.8.19.0000 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança de nº. **0105617-07.2024.8.19.0000**, em que figura como impetrante **MONIQUE ARAÚJO STUMPF** e como impetrado **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **indeferir a inicial**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, impetrado por Monique de Araújo Stumpf, alegando que prestou concurso público em 2012 para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – Classe III, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. Alega, ainda, que após quase 12 anos do certame, foi convocada, juntamente com 734 (setecentos e trinta e quatro) candidatos, para o teste de capacidade física, previsto para ocorrer a partir de 8 de janeiro de 2024, conforme publicado no Diário Oficial nº 177, de 22 de setembro de 2023; que tomou conhecimento de sua convocação apenas em 14 de dezembro de 2023, por meio de um grupo de estudos, sem ter sido notificada pessoalmente; que compareceu ao teste físico, mas foi reprovada devido à falta de tempo mínimo para preparação; que recorreu administrativamente de sua reprovação, mas o recurso foi indeferido. Alega que a ausência de notificação pessoal constitui afronta à Constituição Estadual e que, em situação semelhante, a Administração Pública remarcou o teste para outro candidato, configurando tratamento privilegiado. Requer a observância do prazo mínimo de 90 dias entre a convocação e a realização da prova, conforme previsto pela jurisprudência e os princípios constitucionais aplicáveis. Dessa forma, pugna pela concessão da liminar e, ao final, que seja reconhecido seu direito líquido e certo de dispor, no mínimo, de 90 dias para sua preparação física.

Decisão de ID 26, indeferindo a liminar.

Informações da autoridade coatora e impugnação do Estado do Rio de Janeiro juntados aos autos nos ID 35 e 137, respectivamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
211
Carimbado Eletronicamente

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no ID 225, pelo indeferimento da inicial.

É o relatório.

No presente caso, conforme a documentação juntada aos autos, a divulgação do resultado da prova de capacidade física, momento em que a candidata teve ciência de sua desclassificação, ocorreu em 30 de janeiro de 2024 (índice 3 – Anexo 1).

Tal publicação é suficiente para dar início ao prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, sendo irrelevante a posterior apresentação de recurso administrativo à Banca Examinadora com o intuito de obter a remarcação do exame.

Isso porque, de acordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores e em observância ao artigo 5º, inciso I, da mencionada lei, "*o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental*". Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO LEGAL. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARA A UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - Consoante o decidido pela 1ª Turma, na sessão realizada em 19.02.2015, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. III - Tratando-se de ação mandamental contra ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para sua propositura, a data da ciência, ao interessado, do ato impugnado, momento a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
212
Carimbado Eletronicamente

> *partir do qual revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante. Precedente do STF. IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF. V - A decadência para a impetração da ação mandamental configura matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, providência que não afronta o princípio da non reformatio in pejus. VI - Havendo pendência de demanda judicial em torno da controvérsia, nos termos dos arts. 202, I, do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil de 2015, a contagem do prazo prescricional fica interrompida, possibilitando a posterior busca da tutela jurisdicional por meio da via ordinária. VII - Decadência para a impetração reconhecida de ofício e declarado extinto o processo, sem resolução de mérito. (RMS n. 34.879/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 7/3/2022.)*

E ainda que se admitisse entendimento diverso, o pedido formulado no recurso administrativo foi expressamente indeferido pela Exma. Secretária de Administração Penitenciária em 04/04/2024 (ID 87), ocasião em que a impetrante foi pessoalmente notificada da decisão em 09/04/2024 (ID 90).

A impetrante somente interpôs recurso contra essa decisão em 31/06/2024, quando já havia transcorrido o prazo de 15 dias estabelecido para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 5.427/2009. O recurso deixou de ser conhecido.

Diante desse contexto, sob qualquer ângulo de análise, seja considerando o dia 30 de janeiro de 2024, data em que a impetrante tomou ciência de sua desclassificação, seja o dia 09 de abril de 2024, data em que foi notificada da decisão que indeferiu seu recurso administrativo, é incontestável que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança já havia se esgotado, uma vez que a impetração somente ocorreu em 17/12/2024.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do Mandado de Segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
213
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0105617-07.2024.8.19.0000 5

Custas pela impetrante, observando-se o benefício da gratuidade que ora se defere. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ